

# A PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DE NÃO SER TORTURADO E DE NÃO SER PRESO DE FORMA ARBITRÁRIA A PARTIR DA DIFERENCIADAÇÃO DAS ESPÉCIES DE ACORDOS PENAIS

Bernardo Guidali Amaral<sup>1</sup>

**SUMÁRIO:** *Introdução. 2 Sistematização das espécies de acordos criminais. 3 Reflexo da diferenciação dos tipos de acordos para a proteção dos direitos humanos. 3.1 Direito de não ser torturado e de não ser submetido a penas ou tratos cruéis desumanos ou degradantes. 3.2 O direito de não ser preso de forma arbitrária. Considerações finais. Referências.*

**RESUMO:** A ampliação dos espaços de consenso no processo penal brasileiro veio acompanhada de críticas quanto ao desrespeito aos direitos humanos em casos em que os acordos criminais foram colocados em prática. O artigo propõe a delimitação dos níveis de intervenção do Estado sobre os indivíduos como meio de promover os direitos humanos, a partir da diferenciação dos tipos de acordos criminais em acordos para encerramento do processo e acordos para a cooperação. O artigo defende meios práticos de proteger o direito de não ser torturado e o direito de não ser preso de forma arbitrária.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos humanos. Justiça penal negociada. Acordos criminais.

**ABSTRACT:** The expansion of consensus spaces in the Brazilian criminal process has been accompanied by criticism regarding the disrespect for human rights when criminal agreements are put into practice. The article proposes the delimitation of the levels of state intervention over individuals as a means of promoting human rights, starting from the differentiation of the types of criminal agreements into agreements to close the case and agreements for cooperation. The article argues for practical ways to protect the right not to be tortured and the right not to be arbitrarily arrested.

**KEYWORDS:** Human rights. Negotiated criminal justice. Guilty pleas.

## INTRODUÇÃO

A justiça penal negociada ganhou extrema relevância no Brasil na última década diante da ampliação dos espaços de consenso no processo penal. Esse novo horizonte tem como pano de fundo a criação do instrumento dos acordos de colaboração premiada e estabelecimento de um procedimento para a sua realização por meio da Lei nº 12.850/2013, posteriormente alterada

---

<sup>1</sup> Mestrando em Estratégias Anticorrupção e Políticas de Integridade na Faculdade de Direito da Universidade de Salamanca – USAL (2022/2024). Especialista em Direito de Polícia Judiciária pela Escola Superior de Polícia da Academia Nacional de Polícia – CESP/ANP (2019/2021). Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande Sul (PUCRS).

pela Lei nº 13.964/2019, bem como a partir da previsão dos acordos de não persecução penal no ordenamento jurídico, também por meio da Lei nº 13.964/2019, de forma a abranger delitos socialmente mais relevantes do que aqueles atingidos por outros mecanismos consensuais.

Essa nova realidade da justiça criminal veio acompanhada de intensos debates no meio jurídico acerca do necessário respeito aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal<sup>2</sup>, bem como dos direitos humanos estabelecidos em convenções internacionais<sup>3</sup>.

Uma parte das controvérsias existentes hoje em dia sobre o tema decorrem da falta de uma teoria geral dos acordos criminais que considere os seus diferentes objetivos e delimito de forma sistemática os níveis de intervenção do Estado sobre os indivíduos em cada uma de suas espécies, como forma de auxiliar na proteção dos principais direitos humanos que estão em jogo: o direito de não ser torturado e de não ser submetido a penas ou tratos cruéis desumanos ou degradantes (art. 5º da DUDH e art. 5º, inciso II da CADH), bem como o direito de não ser preso de forma arbitrária (art. 9º da DUDH e art. 7, inciso II e III da CADH).

## 2 SISTEMATIZAÇÃO DOS TIPOS DE ACORDOS CRIMINAIS

A diferenciação de tipos de acordos de justiça penal negociada tem como base a doutrina Estadunidense<sup>4</sup>, em que as experiências de justiça penal negociada já estão bem mais desenvolvidas. No sistema norte americano, os acordos criminais são classificados em duas espécies: os acordos para encerramento do processo (*plea bargaining*) e os acordos para a cooperação com o processo penal (*cooperation agreements*)<sup>5</sup>.

O primeiro tipo são os acordos para encerramento do processo que servem para desafogar o Poder Judiciário terminando com os casos menos relevantes. Implicam em geral na antecipação da aplicação de uma pena mais branda do que aquela que o criminoso receberia caso não firmasse um acordo com o Estado. Os acordos para encerramento do processo são

---

<sup>2</sup> CHILANTE, Emílio Campagnaro. **A fragilização das garantias penais a partir da expansão da Justiça negociada.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-04/chilante-garantias-penais-expansao-justica-negociada>. Acesso em: 30/06/2023.

<sup>3</sup> CANOTILHO, J. J Gomes; BRANDÃO, Nuno. **Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 133. ano 25. p. 133-171. São Paulo: Ed. RT, jul. 2017.

<sup>4</sup> HUGHES, Graham. **Agreements for Cooperation in Criminal Cases.** 45 Vanderbilt Law Review 1. Ano 1992. Disponível em: <https://scholarship.law.vanderbilt.edu/vlr/vol45/iss1/1>. Acesso em: 30.06.2023.

<sup>5</sup> STRANG, Robert R. **Plea bargaining, cooperation agreements, and immunity orders.** In: INTERNATIONAL TRAINING COURSE VISITINGS EXPERT'S PAPERS, 155., 2015, Japão. Anais [...]. Japão: UNAFEI, 2014. p. 30-37. Disponível em: [https://www.unafei.or.jp/publications/pdf/RS\\_No92/No92\\_05VE\\_Strang1.pdf](https://www.unafei.or.jp/publications/pdf/RS_No92/No92_05VE_Strang1.pdf). Acesso em: 30/06/2023.

simples e rápidos de serem elaborados. Em geral, existe um menor espaço para negociação entre as partes, o que torna esses acordos similares aos acordos de adesão<sup>6</sup>.

Em relação ao procedimento para firmar um acordo deste tipo não existe grande complexidade. Em geral, pode-se exigir que a pessoa se declare culpada e, dependendo do caso, que ressarça o dano que provocou. Em contrapartida por concordar com o recebimento de uma pena mais branda, o processo é encerrado ou nem mesmo é iniciado. Para que isso aconteça, em geral, existe um procedimento mais célere para o término do processo com sentença ou não, e o benefício é recebido quase imediatamente.

Nos Estados Unidos esses acordos para encerramento do processo são denominados “*plea bargaining*”, enquanto no Brasil efeito similar pode ser obtido a partir dos acordos de não persecução penal para os crimes de médio potencial ofensivo e da transação penal para os crimes de baixo potencial ofensivo.

A segunda espécie são os acordos para a cooperação com o processo. Nestes acordos o Estado estimula as pessoas que participaram do delito a fornecerem informações úteis a polícia investigativa e ao órgão de acusação para a produção de provas no processo penal, em delitos mais complexos. Em contrapartida pela ajuda concreta e efetiva, a pessoa que praticou o delito recebe uma perspectiva de redução da sua pena ou a concessão da imunidade.

Neste tipo de instituto o Estado deseja gastar mais tempo e recursos na persecução penal, principalmente para atingir pessoas que merecem uma postura mais severa por parte do sistema de justiça. A característica marcante nessa espécie de acordo é sua aplicação a casos complexos. Nestas situações, o Estado exige mais do que a declaração de culpa para se obter um benefício do Estado<sup>7</sup>. São necessários elementos para formar bases sólidas para a investigação e a acusação e levar o relato do criminoso a diante. Enquanto para a primeira espécie de acordo o benefício é praticamente imediato, aqui será necessário percorrer um longo caminho para que então seja analisada a pertinência da concessão dos benefícios pactuados.

O maior nível de complexidade presente nestes acordos se reflete no maior tempo de duração do procedimento para que o acordo seja firmado e para que o processo penal tenha fim. Igualmente, mais tempo se exige para o fim do procedimento porque espera-se o término do processo penal, com todas as garantias inerentes, para a aferição dos benefícios na sentença.

---

<sup>6</sup> HUGHES, Graham. **Agreements for Cooperation in Criminal Cases**. 45 Vanderbilt Law Review 1. Ano 1992. Disponível em: <https://scholarship.law.vanderbilt.edu/vlr/vol45/iss1/1>. Acesso em: 30/06/2023.

<sup>7</sup> HUGHES, Graham. **Agreements for Cooperation in Criminal Cases**. 45 Vanderbilt Law Review 1. Ano 1992. Disponível em: <https://scholarship.law.vanderbilt.edu/vlr/vol45/iss1/1>. Acesso em: 30/06/2023.

Enquanto nos Estados Unidos o exemplo dessa espécie de acordo são os “*cooperation agreements*”, no Brasil a ferramenta utilizada para a obtenção da mesma finalidade são os acordos de colaboração premiada, regulamentados por meio da Lei nº 12.850/2013.

### **3 REFLEXOS DA DIFERENCIADA DOS TIPOS DE ACORDOS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Serão diferentes as formas de garantir os direitos humanos, dependendo do tipo de acordo criminal. Cada espécie tem um nível de intervenção Estatal e tem requisitos diferentes para que ela seja considerada válida e legítima. Perceber essa característica fornece maior clareza de como pode ser efetivada a proteção desses direitos.

Entre os direitos humanos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (DUDH) e na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), elegemos aqueles mais atingidos pelos acordos criminais: o direito de não ser torturado e de não ser submetido a penas ou tratos cruéis desumanos ou degradantes (art. 5º da DUDH e art. 5º, inciso II da CADH), bem como o direito de não ser preso de forma arbitrária (art. 9º da DUDH e art. 7, inciso II e III da CADH)<sup>8</sup>.

#### **3.1 DIREITO DE NÃO SER TORTURADO E DE NÃO SER SUBMETIDO A PENAS OU TRATOS CRUÉIS DESUMANOS OU DEGRADANTES**

Independentemente do tipo de acordo criminal, obviamente todas as pessoas têm o direito de não serem torturadas. Ocorre que as intervenções possíveis nos acordos para a cooperação podem ser muito mais incisivas do que aquelas presentes nos acordos para encerramento do processo nesse ponto. Isso decorre do próprio objetivo que se pretende com os acordos de cooperação bem como o próprio tipo de criminalidade ao qual ele está voltado.

Inobstante a maior parte das questões envolvidas com a efetividade desse direito humano se apliquem a ambas as espécies de acordos, as principais diferenças para a garantia deste direito humano têm relação com o tempo de duração do procedimento, do depoimento, bem como se a pessoa estava presa ou solta no início da negociação.

---

<sup>8</sup> BITENCOURT, CEZAR ROBERTO. **Delação premiada é favor legal, mas antiético.** Publicada na Revista Consultor Jurídico no dia 10.06.2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-10/cezar-bitencourt-delacao-premiada-favor-legal-antietico>. Acesso em: 30/06/2023.

O primeiro ponto é a adequação da duração do ato do depoimento com a complexidade do caso. Nitidamente, casos mais simples tem uma duração menor, casos mais complexos tendem a exigir mais tempo. Na hipótese de existir uma demora exagerada entre o início e final do depoimento, isso pode ser um indicativo da falta de voluntariedade no depoimento.

Em geral, a confissão exigida nos acordos penais é realizada no contexto do procedimento do acordo. Nestes casos, uma das formas de maior proteção tem relação com o fato dela estar condicionada a homologação do próprio acordo pelo Poder Judiciário. Neste caso, o direito humano a não ser torturado deve ser resguardado no âmbito do próprio processo de negociação. Aqui a regra de comportamento é a adequação da duração da negociação com a complexidade do caso. Casos mais complexos, como vários delitos, diversos autores, praticados em vários países e com a aplicação de instrumentos para dificultar a sua descoberta, podem demandar negociações – e depoimentos – mais longos, que se prolonguem por semanas e até meses.

No entanto, não são apenas negociações prolongadas que merecem atenção. O açoitamento da negociação também pode ser um indicativo de problemas. O uso da violência psicológica e ou física podem fazer com que uma pessoa que não praticou o delito rapidamente reconheça a sua prática somente para fazer cessar a dor. Igualmente, pessoas que eventualmente tenham praticado o delito podem vir a recolhê-lo, mas com vícios em sua voluntariedade.

Outra questão importante diz respeito a relação existente entre a voluntariedade em acordos e a prisão. Nos casos de crimes praticados por grupos criminosos, pode acontecer que a polícia judiciária ou Ministério Público tenham elementos contra a pessoa que pretende colaborar que possa levá-la a cumprir alguma espécie de prisão cautelar, seja em decorrência da prática reiterada de delitos, ou da destruição de provas, entre outras hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal<sup>9</sup>. Também pode ser que a pessoa já esteja cumprindo essa prisão provisória quando decide iniciar a negociação.

Nos casos de pessoas soltas que possam vir a ser presas de forma legítima, ou seja, em virtude da presença das condições legais, o problema está em querer aproveitar essa prisão como meio de pressionar o investigado para obter o acordo. Nesse ponto, muito cuidado se deve ter para garantir a voluntariedade do investigado em negociações após a prisão. Uma recomendação importante é se registrar qual das partes tomou a iniciativa do acordo e quando.

---

<sup>9</sup> Art. 312 do CPP. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria.

Outra situação ainda mais problemática ocorre quando não estão claramente presentes os requisitos para a prisão, e o pedido de prisão é feito mesmo assim, em desacordo com os parâmetros técnicos. Neste caso, cabe ao poder judiciário realizar o controle rigoroso das condições para a prisão provisória, evitando que os pedidos de prisão tenham seguimento.

A ameaça da prisão não pode ser utilizada como forma de barganha justamente por macular a vontade do celebrante. Entretanto isso não quer dizer que os acordos não possam ser realizados com pessoas presas e que o Estado somente possa negociar com pessoas soltas, evitando a negociação com presos provisórios ou definitivos. Isso significaria eliminar o direito das pessoas presas adotarem o acordo como estratégia de defesa. Eventuais desvios no emprego das prisões devem ser identificados e tratados caso a caso, sem prejudicar o direito das pessoas presas, provisória ou definitivamente, de negociar acordos quando tiverem interesse.

Para evitar o uso da tortura como forma de coação para o acordo e se certificar quanto ao respeito a este direito, existem diversas formas. Primeiro, a colheita do depoimento em fase policial pelo delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, vedando-se, portanto, a realização de entrevistas por outros policiais para a elaboração de relatos de acordos. Igualmente, no âmbito do órgão de acusação, as declarações prestadas pelo pretenso colaborador devem ser apresentadas perante membro do órgão e não pelos auxiliares.

A presença e o auxílio de mais uma autoridade policial nos acordos realizados pela polícia, e mais de um acusador nos acordos realizados pelo órgão de acusação, pode ser útil para uma despersonalização de quem conduz o procedimento, bem como para garantir que as informações repassadas foram submetidas ao crivo de compreensão de mais de uma pessoa.

Outra medida de extrema relevância é a presença do advogado em todos os atos para acordo, independentemente do tipo do acordo ou do momento. Veda-se com isso as negociações diretas entre membros da polícia judiciária ou do órgão de acusação com o investigado, que está em situação de maior vulnerabilidade sem a presença de seu procurador. Quanto a esse ponto, o art. 4º, §15, da Lei nº 12.850.2013 prevê a presença do advogado nos atos de negociação, confirmação e execução, entretanto para o acordo de não persecução penal, o art. 28-A do Código de Processo Penal exige tão somente a presença do advogado na celebração do acordo e na audiência com o juiz para análise do pedido de homologação<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup> Art. 28-A, § 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. § 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

Uma terceira medida para garantir que o investigado não seja submetido a tortura ou a outro tratamento desumano ou degradante é a gravação digital de todos os atos do acordo, sejam de negociação, ou cooperação. A Lei nº 12.850/2013, em sua redação original, recomendou a gravação dos atos de colaboração no caso de acordos de colaboração premiada. Com as alterações da Lei nº 13.964/2019 se passou a exigir essa gravação da cooperação e das tratativas.

No tocante ao acordo de não persecução penal, o art. 28-A do Código de Processo Penal não exigiu a gravação de quaisquer atos. Inobstante ser um procedimento mais simples, tendo em vista o objetivo de evitar o início do processo, mostra-se de extrema relevância a gravação do depoimento, bem como das tratativas, quando possível, para resguardar o direito de não ser torturado ou submetido a um tratamento desumano ou degradante.

Existe ainda outra medida de controle externo aos responsáveis pelo procedimento para fiscalizar o respeito ao direito humano de não ser torturado. Após a realização dos depoimentos e do acordo, os atos devem ser submetidos ao controle do poder judiciário. Para tanto é realizada uma audiência judicial para aferição da voluntariedade do investigado, a fim de evitar eventuais coações seja para que a pessoa assuma somente para si um crime que cometeu com outras pessoas ou para que assuma um crime que não cometeu para proteger o real autor do delito.

A necessidade de aperfeiçoamento, nesse ponto, encontra-se justamente em que esse controle seja realizado efetivamente pelo magistrado, não sendo apenas uma mera formalidade a ser cumprida, em que o investigado apenas se apresenta para o magistrado para dizer que são voluntárias as suas declarações. O magistrado deve extrair mais que isso para que possa garantir os direitos humanos e constitucionais e preservar pessoas inocentes. Deve procurar compreender como foi iniciado o processo de negociação, como ele se desenrolou ao longo do tempo, a razão das cláusulas que foram estabelecidas, bem como verificar o conhecimento efetivo do investigado sobre os fatos narrados em seus relatos.

### 3.2 O DIREITO DE NÃO SER PRESO DE FORMA ARBITRÁRIA

Todas as pessoas têm o direito de não serem presas de forma arbitrária, independentemente do acordo que venham a firmar. O que difere neste caso é a forma de implementação desse direito humano. Enquanto nos casos de acordos para encerramento do processo os elementos fornecidos na confissão servem para justificar as medidas de pena impostas em relação ao próprio investigado, no caso dos acordos de cooperação outras pessoas são atingidas e podem ter esse direito maculado.

Verdadeiramente, a forma de implementação do direito de não ser preso de forma arbitrária consiste, principalmente, em evitar o cumprimento de pena provisória ou definitiva por pessoas inocentes, bem como por pessoas que, apesar de terem praticado o delito, estão sujeitas a medidas de pena desnecessárias.

Para o primeiro grupo, a exigência da realização de um depoimento detalhado pode auxiliar na garantia deste direito humano. Isso significa dizer que o relato apresentado pelo investigado não é suficiente para justificar o acordo. As informações fornecidas merecem passar pelo crivo do Estado para evitar acordos com pessoas inocentes.

Para o grupo de pessoas que praticaram o delito, mas a prisão não é necessária, é preciso garantir que as prisões sejam tecnicamente embasadas e realizadas somente quando legalmente previstas. Nesse ponto, o direito de não ser preso arbitrariamente se conecta também com o direito a não ser torturado. A utilização de fundamentações idôneas, baseadas em fatos e concatenada com os entendimentos da jurisprudência são medidas relevantes para que não sejam implementadas prisões ilegalmente. Com isso, previne-se que os pedidos de prisão sejam utilizados de forma a elastecer as exigências legais, seja para sujeitar a pessoa a uma antecipação da sua futura e eventual pena, ou ainda como forma de pressão para a negociação do acordo.

Neste aspecto, existe a necessidade de uma proteção especial nos acordos para encerramento do processo. Isso porque nestes acordos existe o cumprimento da pena quase imediatamente, diferentemente do que acontece nos acordos de cooperação. Pode parecer um contrassenso, mas não é. Inobstante os acordos para encerramento do processo serem mais simples e rápidos, exigem um cuidado redobrado na verificação preliminar dos fatos relatados, devido as suas consequências imediatas.

Em relação aos acordos baseados na lógica da cooperação com o processo penal, a validação é medida indispensável para a legitimidade da sentença da condenação do próprio cooperador. No caso dos acordos de colaboração, a verificação preliminar inicia dentro do processo aberto para avaliar se o acordo será firmado e perdura durante as fases de investigação e da ação penal.

O direito a não ser preso de forma arbitrária também deve ser analisado sob a perspectiva das pessoas mencionadas em acordos de cooperação, tendo em vista que os relatos e provas eventualmente apresentados em face dessas pessoas pode, invariavelmente, levá-las a prisões cautelares e depois a prisões definitivas. Nesse ponto, a adoção de procedimentos técnicos adequados durante o processo de colaboração, bem como no decorrer da validação realizada

durante a ação penal são os pontos chaves para garantir esse direito humano a pessoa mencionada no acordo de cooperação.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A nova realidade da aplicação da justiça penal negociada exige o desenvolvimento por parte dos operadores do direito de métodos práticos de proteção de direitos humanos em acordos criminais. Para a realização dessa tarefa é necessária a consolidação da diferenciação dessas duas espécies de acordos criminais, primeiro para respeitar as lógicas apropriadas de cada tipo de acordo, e segundo para identificar as formas de intervenção adequadas da justiça penal negociada e implementar os direitos humanos.

Nesse sentido, para a proteção do (1) direito humano a não ser torturado e não ser submetido a tratamento desumano ou degradante devem ser aplicadas as seguintes medidas, tanto nos acordos de colaboração como nos acordos de não persecução penal: (1) somente se admitir a colheita de depoimento por autoridade encarregada da investigação e/ou da acusação, de preferência acompanhado de outra pessoa; (2) exigir presença do advogado em todos os atos dos acordos, mesmo quando não haja previsão legal; (3) realizar gravação em vídeo de todos os atos realizados e (4) implementar o controle judicial efetivo, em audiência, no tocante a voluntariedade.

Em relação a garantia do (2) direito de não ser preso de forma arbitrária, de modo a evitar a prisão de pessoas inocentes, ou mesmo por pessoas que, apesar de terem praticado o delito a prisão não é necessária, é relevante que se adotem as seguintes medidas: (2.1) a realização de depoimentos formais e detalhados, e não admitir apenas a apresentação de relatos, (2.2) a verificação das informações apresentadas nos depoimentos, ainda que minimamente nos acordos de não persecução penal e de forma mais profunda nos acordos de colaboração; (2.3) exigir fundamentação técnica das prisões, seguindo os padrões da jurisprudência; (2.4) exigir o cumprimento dos procedimentos legais durante o processo de colaboração, bem como no decorrer da validação realizada durante a investigação criminal e a ação penal.

## **REFERÊNCIAS**

BITENCOURT, CEZAR ROBERTO. **Delação premiada é favor legal, mas antiético.** Publicada na Revista Consultor Jurídico no dia 10/06/2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-10/cezar-bitencourt-delacao-premiada-favor-legal-antietico>. Acesso em 30/06/2023.

CANOTILHO, J. J Gomes; BRANDÃO, Nuno. **Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 133. ano 25. p. 133-171. São Paulo: Ed. RT, jul. 2017.

CHILANTE, Emiliano Campagnaro. **A fragilização das garantias penais a partir da expansão da Justiça negociada.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-04/chilante-garantias-penais-expansao-justica-negociada>. Acesso em 30/06/2023.

HUGHES, Graham. **Agreements for Cooperation in Criminal Cases.** 45 Vanderbilt Law Review 1. Ano 1992. Disponível em: <https://scholarship.law.vanderbilt.edu/vlr/vol45/iss1/1>. Acesso em: 30/06/2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Conceito de direitos e garantias fundamentais.** Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/67/edicao-2/conceito-de-direitos-e-garantias-fundamentais>. Acesso em: 30/06/2023

SARLET, Ingo. **Constituição e proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre a proibição de excesso e de insuficiência.** Revista de Estudos Criminais. n. 12. Ano 2003.

STRANG, Robert R. **Plea bargaining, cooperation agreements, and immunity orders.** In: INTERNATIONAL TRAINING COURSE VISITINGS EXPERT'S PAPERS, 155., 2015, Japão. Anais [...]. Japão: UNAFEI, 2014. p. 30-37. Disponível em: [https://www.unafei.or.jp/publications/pdf/RS\\_No92/No92\\_05VE\\_Strang1.pdf](https://www.unafei.or.jp/publications/pdf/RS_No92/No92_05VE_Strang1.pdf). Acesso em: 30.06.2023.